



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 21.581-3/2015**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS VISUAIS DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

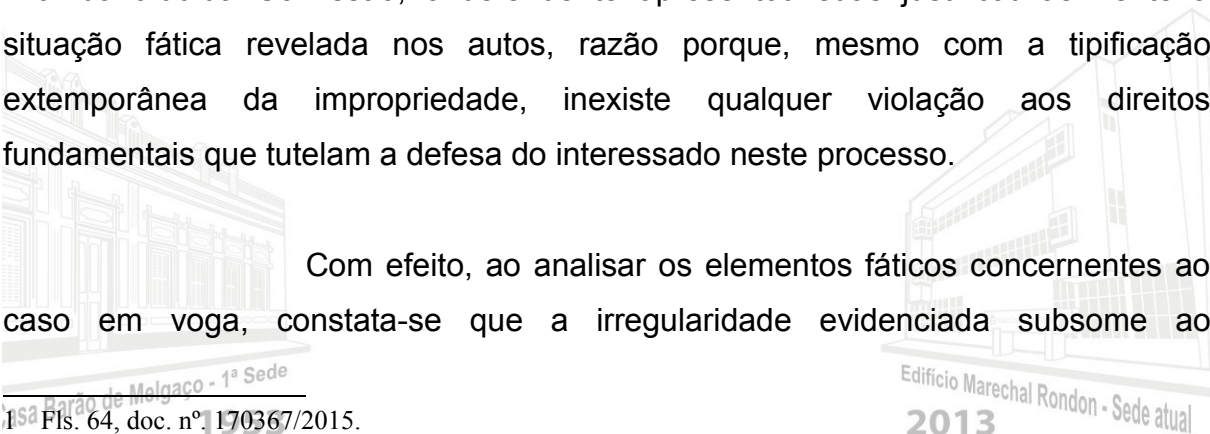
De início, cumpre-me destacar que a presente Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada por uma Comissão formalmente designada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, em cumprimento à Portaria nº. 011/2015/SECEL<sup>1</sup>.

Como se denota daquele ato, o procedimento fiscalizatório fora instaurado com o escopo de apurar a regularidade da prestação de contas do Termo de Convênio nº. 010/2013/SEC/MT, firmado entre aquela Secretaria do Poder Executivo Estadual e a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT.

Desde logo, é igualmente importante ressaltar, que, embora a equipe técnica não tenha classificado objetivamente as falhas apontadas no relatório final da aludida Comissão, o defendente apresentou suas justificativas frente a situação fática revelada nos autos, razão porque, mesmo com a tipificação extemporânea da impropriedade, inexistente qualquer violação aos direitos fundamentais que tutelam a defesa do interessado neste processo.

Com efeito, ao analisar os elementos fáticos concernentes ao caso em voga, constata-se que a irregularidade evidenciada subsume ao

<sup>1</sup> Fls. 64, doc. nº 170367/2015.



 <p><b>Tribunal de Contas</b> <b>Mato Grosso</b> <b>TRIBUNAL DO CIDADÃO</b></p>	<p><b>GABINETE DE CONSELHEIRO</b> Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br</p>
--	--

apontamento **IB03**, consignado no Manual de Classificação de Irregularidades com a seguinte redação:

**Irregularidade de Responsabilidade do Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, Presidente da Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso;**

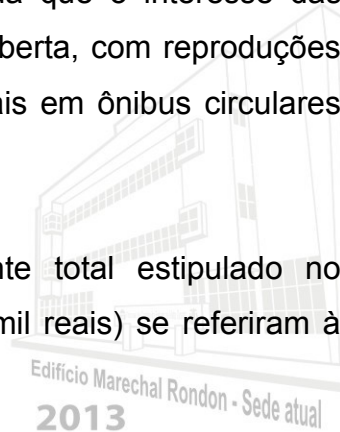
**Irregularidade 1** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). Irregularidade grave, com classificação **IB03**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT nº. 02/2015.

*a) Não apresentação do demonstrativo de execução da receita e despesa; b) Não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, com fotos dos 40 (quarenta) ônibus incluídos no projeto "ARTE EM MOVIMENTO"; c) Não apresentação da Cópia dos cheques, notas de ordem bancárias e/ou transferências eletrônicas; d) Não apresentação do Extrato da Conta bancária específica do período do recebimento do recurso; e) Não apresentação do Comprovante de recolhimento do saldo de recursos na conta especial indicada na Nota de Ordem Bancária referente ao TERMO DE CONVÊNIO nº 010/2013; f) Não apresentação do Extrato da aplicação financeira; g) Contratação e pagamento irregulares à Empresa VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO ME, a qual seria de propriedade do Presidente da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT; h) Ausência de justificativas das Notas Fiscais/Recibos com datas posterior ao término da vigência do Termo de Convênio nº. 010/2013; i) Não apresentação da cópia dos comprovantes das retenções e recolhimentos dos tributos incidentes nas contratações; j) Não apresentação de comprovantes de pagamentos e do recolhimento do INSS dos artistas que receberam o cachê artístico; k) Ausência de restituições das taxas bancárias relativas às transações efetuadas na conta especial; l) Inobservância à Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº. 010/2013/SEC, que impôs a abertura de conta especial no Banco do Brasil S.A.*

Como se observa da documentação que instruiu a Tomada de Contas Especial, o Termo de Convênio nº. 010/2013/SEC/MT teve como objeto o custeio da realização do projeto “Arte em Movimento”, no valor total de R\$ 236.500,00 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos reais)<sup>2</sup>.

Daquelas informações, denota-se ainda que o interesse das partes estava assentado na realização de uma exposição aberta, com reproduções de artes confeccionadas por 10 (dez) artistas plásticos locais em ônibus circulares do transporte municipal de Cuiabá/MT.

Verifica-se também, que, do montante total estipulado no aludido ajuste, apenas R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) se referiram à





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

quantia efetivamente repassada à Convenente, porquanto essa última teria se comprometido a oferecer uma contrapartida não financeira, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Ainda quanto ao aspecto financeiro do Convênio, é salutar acentuar que a documentação probatória juntada ao processo comprova a realização do repasse pelo órgão Concedente, como se visualiza através da Nota de Ordem Bancária (NOB) nº. 23101.0001.13.000703-0 emitida no dia 14/05/2013<sup>3</sup>.

Por conseguinte, em fase posterior à execução do objeto, a equipe designada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT verificou que o responsável legal da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT não teria apresentado a documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados, a despeito do fim do lapso temporal preestabelecido para o cumprimento dessa obrigação, em 25.01.2014.

Desta feita, em 02 (duas) oportunidades, a Convenente foi notificada a entregar as informações faltantes, sob pena de instauração do correspondente procedimento fiscalizatório, como se depreende da leitura do Ofício nº. 148/2014/CONV, confeccionado em 31.01.2014<sup>4</sup>, e do Edital de Notificação publicado na edição de nº. 26277 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, divulgado no dia 24.04.2014<sup>5</sup>.

Assim, em 03.12.2014, o mencionado responsável apresentou a prestação de contas daqueles valores, conforme Ofício de encaminhamento nº. 019/2014<sup>6</sup>.

3 Fls. 48, doc. nº. 170367/2015.  
4 Fls. 50, doc. nº. 170367/2015.  
5 Fls. 57, doc. nº. 170367/2015.  
6 Fls. 68, doc. nº. 170367/2015.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Neste interregno, por determinação do então Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, instituiu-se a respectiva Comissão da presente Tomada de Contas Especial, com o fito de analisar a regularidade das informações apresentadas na prestação de contas.

Com efeito, ao avaliar os documentos expostos pelo representante legal da Conveniente, a Comissão pontuou a existência de algumas impropriedades na prestação de contas, além de outras falhas relativas à própria execução do Convênio nº. 010/2013/SEC/MT, as quais, resumidamente, transcreve-se a seguir<sup>7</sup>:

- a) Não apresentação do demonstrativo de execução da receita e despesa;
- b) Não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, com fotos dos 40 (quarenta) ônibus incluídos no projeto "ARTE EM MOVIMENTO";
- c) Não apresentação da Cópia dos cheques, notas de ordem bancárias e/ou transferências eletrônicas;
- d) Não apresentação do Extrato da Conta bancária específica do período do recebimento do recurso;
- e) Não apresentação do Comprovante de recolhimento do saldo de recursos na conta especial indicada na Nota de Ordem Bancária referente ao Termo de Convênio nº. 010/2013;
- f) Não apresentação do Extrato da aplicação financeira;
- g) Contratação e pagamento irregulares da Empresa VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO ME, a qual seria de propriedade do Presidente da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT;
- h) Ausência de justificativas das Notas Fiscais/Recibos com datas posterior ao término da vigência do Termo de Convênio nº. 010/2013;
- i) Não apresentação da cópia dos comprovantes das retenções e recolhimentos dos tributos incidentes nas contratações;
- j) Não apresentação de comprovantes de pagamentos e do recolhimento do INSS dos artistas que receberam o cachê artístico;
- k) Ausência de restituições das taxas bancárias relativas às transações efetuadas na conta especial.
- l) Inobservância à Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº. 010/2013/SEC, que impôs a abertura de conta especial no Banco do Brasil S.A.;

Frente a essas situações, a equipe de auditores da Comissão oportunizou o direito de defesa à Conveniente, salientando quanto à necessidade da apresentação dos documentos faltantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Fls. 03 e 04, doc. nº. 211269/2015.

<sup>8</sup> Conforme Relatório Técnico nº. 003/2015-CTCE-SECEL (fls. 09, doc. nº. 170369/2015).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Após a juntada de novos esclarecimentos pelo responsável<sup>9</sup>, os membros da Comissão emitiram Relatório Conclusivo sobre a matéria, indicando a não comprovação da regular aplicação do dinheiro, bem como a existência de um dano ao erário no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais)<sup>10</sup>, o que foi ratificado, posteriormente, pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT<sup>11</sup>.

Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria confirmou, inicialmente, o posicionamento da Comissão, sustentando a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº. 010/2013/SEC/MT<sup>12</sup>.

Em vista disso, o responsável foi citado para prestar suas justificativas de defesa, oportunidade em que expôs a natureza meramente formal das falhas diagnosticadas, as quais não teriam o condão de evidenciar a não realização do objeto, até porque, os recursos repassados haviam sido integralmente aplicados no cumprimento do Plano de Trabalho acertado entre a entidade e a Secretaria do Estado<sup>13</sup>.

Nesta linha de raciocínio, o defendente explicitou que certas medidas foram adotadas na execução do Convênio, com respaldo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da continuidade do serviço pretendido pela Administração, o que afastaria enquadramento de sua responsabilização<sup>14</sup>.

Instada a apreciar novamente a matéria, a equipe técnica salientou que, na conclusão da Tomada de Contas Especial, a Comissão não teria

9 Fls. 20, doc. nº. 170369/2015.

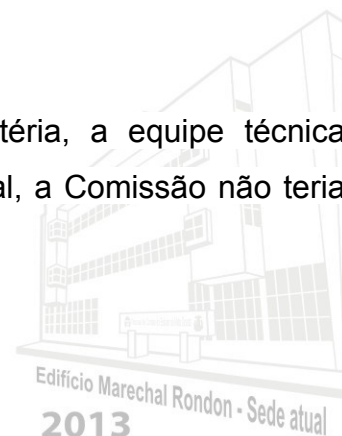
10 Fls. 11, doc. nº. 170371/2015.

11 Fls. 49, doc. nº. 170371/2015.

12 Fls. 05, doc. nº. 211269/2015.

13 Fls. 09, doc. nº. 14953/2016.

14 Fls. 06, doc. nº. 14953/2016.





**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

especificado as ponderações da gestão do órgão do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tampouco as ações tomadas no decorrer da execução daquele ajuste para assegurar o cumprimento das cláusulas do Convênio<sup>15</sup>.

Segundo os auditores deste Tribunal, tal entendimento teria amparo na completa ausência de notificação à Conveniente durante a execução do objeto do Convênio, para que se garantisse as possíveis correções frente à inobservância das cláusulas preestabelecidas.

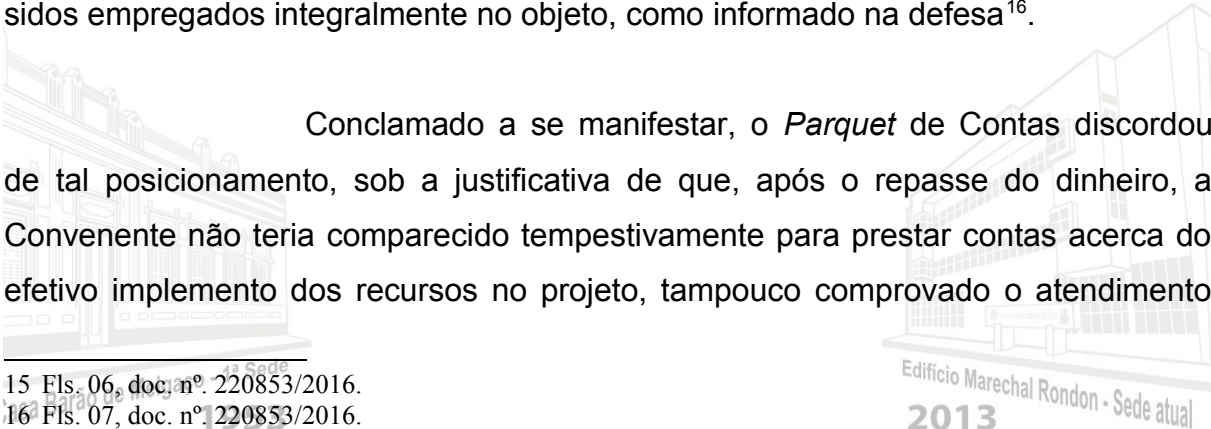
Desta feita, a equipe técnica explicitou que caberia ao órgão jurisdicionado a fiscalização simultânea da execução do Convênio, com a designação de representante específico (fiscal do contrato), o qual teria a competência de abastecer a Unidade de Controle Interno com as informações relativas às possíveis falhas na aplicação dos recursos repassados.

De igual modo, pontuaram que, apesar do regramento contido Resolução Normativa TCE-MT nº. 24/2014 determinar a remessa dos autos à unidade central de controle interno, tal procedimento teria sido suprimido da fase interna da Tomada de Contas Especial.

Em vista disso, os auditores concluíram pelo julgamento regular das contas prestadas pela entidade Conveniente, alertando para a omissão do órgão fiscalizado para preservar a boa gestão do Convênio, tendo os recursos percebidos sido empregados integralmente no objeto, como informado na defesa<sup>16</sup>.

Conclamado a se manifestar, o *Parquet* de Contas discordou de tal posicionamento, sob a justificativa de que, após o repasse do dinheiro, a Conveniente não teria comparecido tempestivamente para prestar contas acerca do efetivo implemento dos recursos no projeto, tampouco comprovado o atendimento

15 Fls. 06, doc. n.º 220853/2016.  
16 Fls. 07, doc. n.º 220853/2016.





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

integral às normas preestabelecidas no ajuste, mesmo após a instauração da presente Tomada de Contas Especial<sup>17</sup>.

Nesse sentido, assinalou que a empresa contratada pela Convenente para execução do objeto do Convênio (VP Brasil) pertenceria ao próprio Presidente da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, o que iria de encontro aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Outrossim, informou que todas as notas fiscais teriam sido emitidas em 14 de novembro de 2014, data essa posterior à própria execução do Convênio.

Pois bem, analisando os elementos fáticos e probatórios acostados aos autos, constato a procedência da impropriedade (**IB03**), pois que a documentação apresentada pelo defendente, relativa à prestação de contas da execução do Convênio nº. 010/2013/SEC/MT, revela claramente a inobservância de várias cláusulas inseridas naquele ajuste, além de outros imperativos legais previstos na legislação vigente.

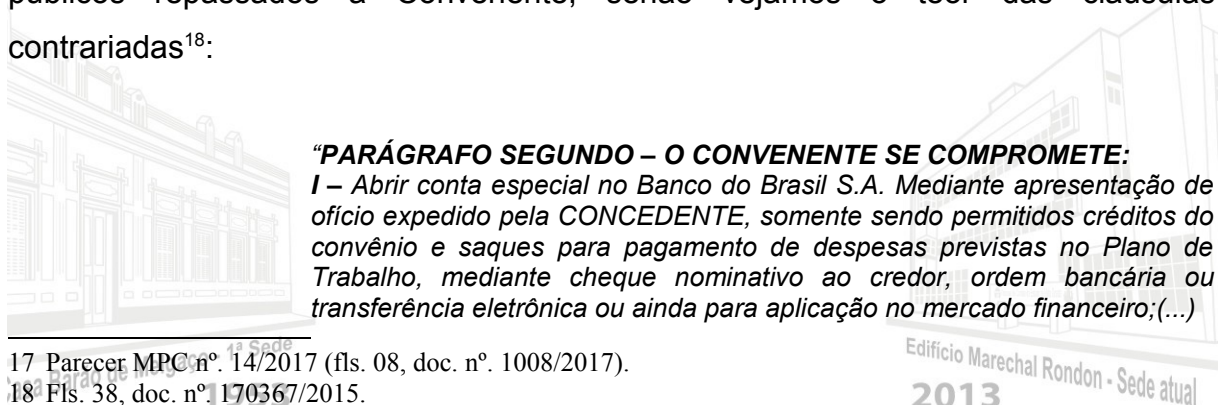
Como primeiro ponto pertinente a minha conclusão, ressalto o desrespeito às obrigações previstas nos termos do Convênio, as quais objetivavam, preponderantemente, a preservação da transparência na aplicação dos recursos públicos repassados à Convenente, senão vejamos o teor das cláusulas contrariadas<sup>18</sup>:

**“PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENENTE SE COMPROMETE:**

*I – Abrir conta especial no Banco do Brasil S.A. Mediante apresentação de ofício expedido pela CONCEDENTE, somente sendo permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica ou ainda para aplicação no mercado financeiro;(…)*

17 Parecer MPC nº. 14/2017 (fls. 08, doc. nº. 1008/2017).

18 Fls. 38, doc. nº. 170367/2015.





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*III – Prestar Contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira , na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009, da Lei nº. 9.078/08 e Decreto Estadual nº. 1.842/09; (...)*

*XIV – Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados a disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo do Estado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado; (...)*

*XVII – Sujeitar-se às disposições da Lei nº. 8.666/93 e ao Decreto Estadual nº. 7.217/2006, especialmente em relação à licitação e contratação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade, admitida a modalidade prevista na Lei nº. 10.520/02, referente aos recursos recebidos.”*

Como se infere dos termos pactuados, o defendente estava compelido a cumprir certos requisitos na fase de aplicação do dinheiro, tais como a abertura da conta específica no Banco do Brasil e a manutenção, de forma documentada, das informações atinentes aos dispêndios e saques efetuados, o que não foi feito por ele.

Além disso, através do exame das cópias dos extratos bancários acostados à prestação de contas, verifico que a movimentação do dinheiro recebido ocorreu em uma conta da Caixa Econômica Federal pertencente à Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT, tendo os valores sido retirados por meio de saques ocorridos entre os meses de agosto e outubro de 2013

19.

Prosseguindo com meu raciocínio, destaco ainda a contratação de uma empresa de propriedade do próprio responsável pela Conveniente (VP Brasil), sem o amparo do adequado procedimento licitatório.

Sobre esse aspecto, friso que, conquanto se tenha apresentado orçamentos referentes à pesquisa de mercado precedida para comprovação da economicidade no emprego do dinheiro<sup>20</sup>, é nítida a desobediência à cláusula relativa à sujeição das regras constantes na Lei 8.666/93.

19 Fls. 108 a 111, doc. nº. 170367/2015.

20 Fls. 81 a 83, doc. nº. 170367/2015.



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quanto a esse ponto, concernente ao prisma da economicidade, cito a apresentação de 3 (três) orçamentos atinentes à prestação do mesmo serviço, os quais levaram em consideração o valor integral do objeto do Convênio, sem subtrair o montante pertinente à contrapartida não-financeira, como se observa das informações que a seguir colaciono:

ORÇAMENTO EMPRESA	VALOR TOTAL	VALOR DO CONVÊNIO
VP Brasil	R\$ 236.500,00	R\$ 236.500,00
Multipla	R\$ 250.000,00	
Bravo Produções Artísticas	R\$ 265.750,00	

Assim, cumpre-me pontuar, que, apesar da exata correspondência dos valores ofertados pela empresa VP Brasil com o montante estipulado no Convênio, não visualizo nos autos elementos probatórios capazes de indicar a falta de economicidade naquela contratação, tampouco há a sinalização de eventual superfaturamento decorrente dos pagamentos ou a quantificação desse numerário.

A despeito disso, não se pode olvidar que as falhas evidenciadas revelaram o claro descumprimento de imperativos legais previstos no ordenamento jurídico vigente, os quais regulamentam a execução dos Convênios no âmbito do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Decreto Estadual nº. 1.842/2009<sup>21</sup>:

**“Art. 6º. São obrigações do Produtor Cultural: (...)**  
**VIII – prestar contas do recurso recebido de acordo com o prazo de execução determinado no Edital do PROAC, em até 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Conselho Estadual de Cultura, revertendo-se ao FUNDO eventual saldo verificado no final da execução do projeto cultural;**  
**IX – prestar contas de acordo com as regras definidas no Manual de Prestação de Contas e legislação pertinente; (...)**

21 Decreto Estadual nº. 1.842/2009: *Regulamenta a Lei 9.078, de 30 de dezembro de 2008, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*



**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**Art. 22. O processo de prestação de contas deverá ser composto, no mínimo, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados no Manual de Prestação de Contas, obedecendo à seguinte ordem:**

**I – ofício de encaminhamento do processo;**

**II – relatórios e Anexos do SIGCon, devidamente preenchidos e assinados, quando for o caso;**

**III – extrato bancário da conta corrente específica do projeto cultural, referente ao período ao qual se referem os comprovantes de despesas;**

**IV – cópias dos comprovantes das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, cheques ou transferências eletrônicas, comprovantes de recolhimento dos tributos, etc);**

**V – termo de Encerramento da Conta Corrente protocolizada no Banco.**

**VI – nos casos em que haja obrigatoriedade de contrapartida, deverá ser anexada o comprovante da execução da contraprestação emitida pela Secretaria de Estado de Cultura, sob pena de reprovação das contas.” (Grifou-se).**

**Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009:**

**“Art. 14. Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...)**

**XIII – a obrigatoriedade do Convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa; (...)**

**Art. 19. Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.(...)**

**Art. 23. A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. (...)**

**§2º. Quando o Convenente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado. (...)**

**Art. 26. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Convenente ou do executor, devidamente identificados com o título e número do Convênio.**

**Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, nas dependências do Convenente, à disposição do Concedente e dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado. (...)**

**Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao**



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.” (Grifou-se).*

Frente a essas constatações, concluo pela procedência da irregularidade, passando a expôr os fundamentos de fato e de direito, concernentes ao exame da culpabilidade do defendente e da aferição do eventual dano suscitado nos autos.

A respeito da análise dos elementos pertinentes à responsabilização, merece esclarecer, inicialmente, que, não obstante a personalidade jurídica de direito privado que reveste a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT, a natureza eminentemente pública do dinheiro transferido para realização do projeto conjecturava a obrigatoriedade tanto da fiscalização pelo órgão Concedente como da comprovação da correta aplicação dos recursos pela Convenente, face a tutela explicitada no parágrafo único do art. 70 da CF/88<sup>22</sup>.

Vale lembrar assim, que, a partir da Constituição Federal de 1988, a prestação de contas adquiriu *status* de princípio sensível no ordenamento jurídico pátrio, consagrando assim um valioso mecanismo de controle no gerenciamento do dinheiro público, o qual não deve ser interpretado de forma restritiva pelos órgãos de fiscalização.

Aliás, até por conta desse entendimento, o Constituinte Originário foi enfático ao determinar que o ônus da prestação de contas recairia a todos que gerenciassem ou administrassem bens e dinheiro público, o que, acertadamente, vai ao encontro da própria formatação do Estado de Direito e da instrumentalização prática dos demais axiomas administrativos adotados no Brasil<sup>23</sup>, os quais impõem deveres e obrigações ao órgãos estatais.

22 Constituição Federal de 1988. “**Art. 70. (...) Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.” 1953



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Neste diapasão, tem-se que, no caso em voga, a responsabilidade pela transparência na aplicação dos recursos repassados por meio do aludido Termo de Convênio, não incidia exclusivamente sobre a entidade Conveniente, já que subsistia a responsabilidade do órgão Concedente na adoção de mecanismos efetivos para assegurar o controle e a fiscalização da execução do objeto pactuado<sup>24</sup>, como se infere da leitura dos artigos 67 e 116 da Lei 8.666/93:

**“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...)”**

**Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.” (Grifou-se).**

Acompanhando meu entendimento, estão também as retromencionadas legislações estaduais que regulamentam o fomento à cultura no Estado de Mato Grosso:

Decreto Estadual nº. 1.842/2009:

**“Art. 19. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelos técnicos e servidores da Secretaria de Estado de Cultura.**

**§1º. A avaliação referida neste artigo compreenderá os resultados atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados e a repercussão da iniciativa na comunidade.**

**§2º. O cronograma de execução de atividades é um mecanismo de fiscalização da equipe de análise e acompanhamento dos projetos, e**

23 Constituição Federal de 1988. **“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”** (Grifou-se).

24 TCU. Processo nº. 007.519/2014-1. Trecho do voto condutor do Acórdão nº. 170/2017 – Plenário do Ministro Relator Benjamin Zymler: **“30. Para a análise da matéria, entendo plenamente aplicáveis a manifestação do Ministro Augusto Nardes, com a lucidez que lhe é peculiar, no voto condutor do Acórdão 2.651/2012 - Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada em outro convênio realizado entre o MTur e o Ibrasi: ‘14. A administração pública demanda gestores que pensem de forma diferente, sob o viés do interesse público, pois não é crível que, diante do elevado volume financeiro descentralizado pela União para desenvolvimento do turismo regionalizado em nosso País, tomadores de decisão na esfera ministerial do Poder Executivo deixem de observar o cuidado mínimo que deles se espera nestes casos de transferências voluntárias, ou seja, a compatibilidade formal entre as finalidades de uma ONG e a execução da política pública que lhe é confiada.’”** (Grifou-se).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.*

**§3º.** *O acompanhamento físico financeiro será procedido pela Secretaria de Estado de Cultura, por meio de procedimentos e formulários padronizados.*

**§4º.** *Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico financeiro, que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, o Secretário de Estado de Cultura, poderá solicitar o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica, junto ao Banco.”*

Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009:

**“Art. 27. A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.**

**Parágrafo único.** *Os Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SIGCon, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.*

**Art. 28.** *Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos VIII e IX, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados.”* (Grifou-se).

Em igual sentido, encontravam-se as cláusulas do Convênio nº.

010/2013/SEC/MT:

**“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONCEDENTE SE COMPROMETE: (...)**

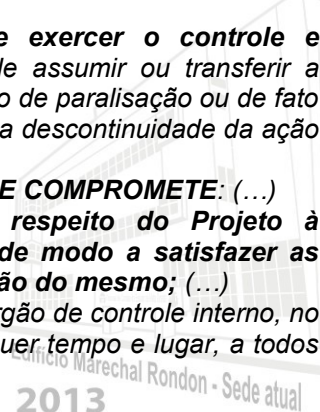
**II – Acompanhar, durante e ao término, a execução do convênio, na conformidade com o objeto; (...)**

**VII – Conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada.(...)**

**PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE SE COMPROMETE: (...)**

**VIII – Fornecer todas as informações a respeito do Projeto à CONCEDENTE durante e após a execução, de modo a satisfazer as fases de controle, acompanhamento e avaliação do mesmo; (...)**

**XIII – Conceder livre acesso aos servidores do órgão de controle interno, no qual esteja subordinada a concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos**





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;” (Grifou-se).*

Isso posto, interpretando sistematicamente os dispositivos retrotranscritos, constato que as prerrogativas conferidas à Administração Pública para fiscalizar simultaneamente a execução do Convênio e a aplicação do dinheiro repassado, não se encontravam acobertadas pelo Poder Discricionário da autoridade administrativa, tampouco estariam situados na órbita de avaliação da conveniência e oportunidade.

Ao contrário, o exercício desse ministério pela Administração detém natureza cogente (“*poder-dever*”)<sup>25</sup>, decorrente da própria imprescindibilidade da preservação do interesse público primário na aplicação dos recursos repassados às entidades privadas por meio de convênios, o qual se perfaz com a tutela da transparência, da eficiência e, principalmente, do erário Estadual.

Ademais disso, à luz do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público<sup>26</sup>, é certo que o órgão Concedente estava obrigado a adotar certas medidas de controle para garantir a legalidade na aplicação do dinheiro,

25 TCU. Processo nº. 006.555/2009-7. Trecho extraído do voto condutor do Acórdão nº. 1632/2009 – Plenário, do Ministro Relator Marcos Bemquerer: “*A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.*”

26 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 11: “*O segundo princípio, o da indisponibilidade do interesse público, faz contraponto ao primeiro. Ao mesmo tempo em que tem poderes especiais, exorbitantes do direito comum, a administração sofre restrições em sua atuação que não existem para os particulares. Essas limitações decorrem do fato de que a administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, não é titular do interesse público, mas sim o povo. Em linguagem jurídica, dispor de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que se queira com ela, sem dar satisfações a ninguém. A disponibilidade é característica do direito de propriedade. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei. Não existe, a rigor, a ideia de 'vontade autônoma' da administração, mas sim 'vontade' da lei, que é o instrumento que legitimamente traduz a 'vontade geral', vontade do povo, manifestada pelos seus representantes no Poder Legislativo. Além disso, toda atuação da administração deve ter possibilidade de ser controlada pelo povo, seja diretamente, seja por meio de órgãos com essa função de controle.*” (Grifou-se).



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

assegurando assim, não apenas o adimplemento do objeto acordado, mas também a possibilidade de eventual retificação de falhas supervenientes.

Saliento, portanto, que não constam dos autos qualquer relatório referente à alguma fiscalização procedida durante a execução do Convênio, tampouco há algum documento referente à designação de um agente/técnico ou equipe para acompanhar a aplicação do dinheiro repassado à Convenente.

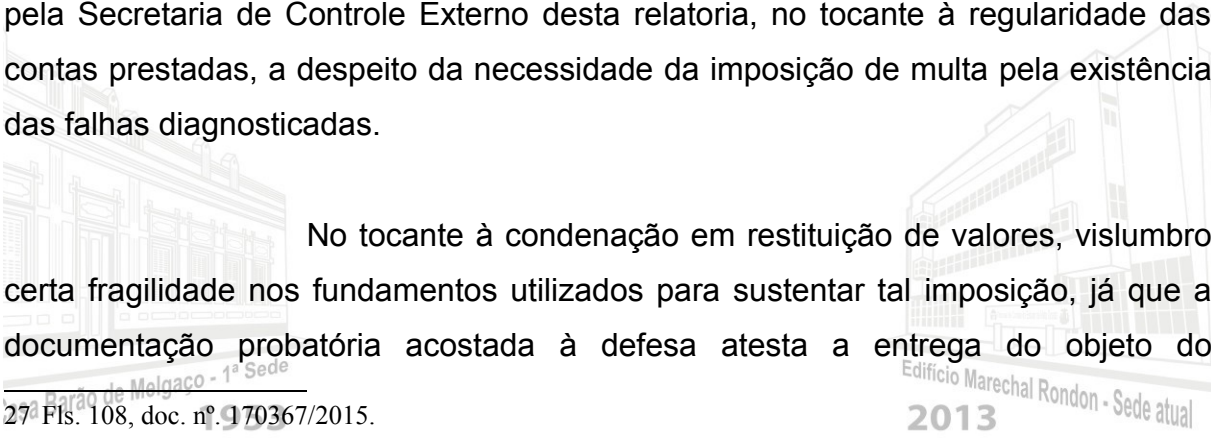
Chamo a atenção também, para o fato de que mesmo a Convenente estando em desacordo com a cláusula do Convênio atinente à abertura de conta no Banco do Brasil, o órgão Concedente efetuou a transferência do dinheiro, sem emitir notificação ao responsável para correção dessa impropriedade, como se verifica da cópia do histórico dos extratos bancários apresentados<sup>27</sup>.

Esse fator adquire maior importância ao meu ver, pois, geralmente, os responsáveis pelas Convenentes desconhecem das especificidades técnicas e jurídicas pertinentes à correta execução dos Convênios e à confecção da prestação de contas, o que, apesar de não afastar a responsabilidade pela ocorrência dos equívocos, prevalece como atenuante na análise da culpabilidade, frente a omissão da Administração Pública no acompanhamento e fiscalização do Convênio nº. 010/2013.

Ante esses fundamentos, comungo da posição preconizada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria, no tocante à regularidade das contas prestadas, a despeito da necessidade da imposição de multa pela existência das falhas diagnosticadas.

No tocante à condenação em restituição de valores, vislumbro certa fragilidade nos fundamentos utilizados para sustentar tal imposição, já que a documentação probatória acostada à defesa atesta a entrega do objeto do

27º Fls. 108, doc. nº. 170367/2015.





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Convênio, inclusive, tendo ocorrido a formalização desse ato junto ao então Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, e a ex-Secretária de Estado de Cultura, Sra. Janete Gomes Riva<sup>28</sup>.

Destarte, friso que, por meio de acervo fotográfico juntado aos autos, é possível identificar as reproduções das artes confeccionadas por artistas plásticos locais, em ônibus circulares do transporte municipal de Cuiabá/MT, como avençado no plano de trabalho do Convênio nº. 010/2013.

Diante disso, não visualizo a presença de elementos capazes de comprovar a irregular utilização dos recursos públicos, tampouco a malversação do dinheiro transferido, o que remove do crivo deste julgador, a possibilidade de uma condenação em restituição de valores ao erário.

De mais a mais, cumpre-me repisar que, na presente demanda, também restaram ausentes a exposição de dados capazes de quantificar a eventual falta de economicidade na utilização do dinheiro ou algum possível superfaturamento na execução do Convênio nº. 010/2013.

Em igual sentido, acrescento ainda, que, considerando a documentação probatória citada, para a condenação em restituição de valores, far-se-ia necessária a sinalização do numerário atinente à possível diferença de valores empregados, ante a suposição de entrega parcial do objeto.

Assim, em dissonância ao entendimento constante no Parecer Ministerial, **afasto a condenação em restituição de valores, mas mantenho a aplicação de multa** pela ocorrência da irregularidade diagnosticada na execução do Convênio nº. 010/2013, no valor de **06 UPF's/MT ao Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo**, Presidente da Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso, bem



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

como **recomendo à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer**, que observe as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, relativas à obrigatoriedade do acompanhamento e fiscalização simultânea da execução dos convênios firmados pelo órgão.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os Pareceres Ministeriais nº. 14/2017 e 1.043/2017, subscritos pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **voto no sentido de:**

**a) julgar regular com recomendação legal** a prestação de contas do Convênio nº. 010/2013/SEC/MT firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e a Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso, com fundamento no parágrafo único do art. 70 c/c inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 47 da Constituição do Estado do Mato Grosso, no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 156, 190, 193, §2º do RI-TCE/MT;

**b) APLICAR MULTA ao Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo**, Presidente da Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso, no valor de **06 UPF's/MT**, nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – IB03: Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente);**

**c) Informar** ao Responsável que a multa deverá ser recolhida ao FUNDECONTAS, com recursos próprios e no prazo de 60 dias, o qual será contado da data da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>),



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

consoante o disposto no art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no § 1º do art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT;

**d) Cientificar** ao Responsável que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal e na relação dos inelegíveis que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT;

**e) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer**, que observe as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, relativas à obrigatoriedade do acompanhamento e fiscalização simultânea da execução dos convênios firmados pelo órgão.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 16 de março de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

